



Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para disciplinar a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A.

.....

§ 3º Ressalvado o disposto no § 11 deste artigo, são considerados 2 (dois) tipos de internação:

.....

§ 7º Ressalvada a hipótese prevista no § 12 deste artigo, as demais internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em até 72 (setenta e duas) horas, ao Conselho Tutelar ou Ministério Público, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

.....





§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras, observadas as hipóteses de acolhimento previstas no art. 26-A desta Lei.

.....

§ 11. A internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas poderá ocorrer de forma:

I - assistida, mediante consentimento dos pais ou responsáveis legais, com a anuência do adolescente, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - voluntária, a pedido dos pais ou responsáveis legais ou, na falta destes, por solicitação de autoridade administrativa competente, sempre precedida de laudo médico fundamentado que ateste a necessidade do tratamento ou o risco à integridade física do adolescente, com avaliação multiprofissional e indicação de atendimento em Centros de Atenção Psicossocial (Caps).

§ 12. A internação e a alta do adolescente devem ser comunicadas imediatamente ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da comarca de sua residência."(NR)

"Art. 26-A.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas cujo quadro clínico ou mental exija





assistência médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

.....

§ 6º É permitido o acolhimento voluntário de crianças e adolescentes em tratamento por dependência química, em conjunto com os pais ou responsáveis legais, em instituições credenciadas, com vistas à manutenção do vínculo familiar e à proteção contra a vulnerabilidade social durante o processo de recuperação.

§ 7º O acolhimento conjunto de que trata o § 6º deste artigo não substitui nem dispensa a frequência da criança ou do adolescente à educação básica obrigatória prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ressalvada a hipótese de ameaça comprovada à vida ou à integridade física, em decorrência de envolvimento pretérito com organizações criminosas ou com tráfico de drogas.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, desde que mediante decisão judicial ou laudo médico, assegura-se a salvaguarda da criança e do adolescente mediante restrição de circulação em vias públicas durante o programa de tratamento, garantida a continuidade dos estudos no próprio estabelecimento ou em modalidade de ensino compatível com a sua condição de segurança.





§ 9º As instituições que realizarem o acolhimento previsto no § 6º deste artigo deverão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, dispor de:

I - equipe técnica multiprofissional composta por profissionais das áreas de saúde e de assistência social;

II - estrutura física com aspecto residencial e familiar, dotada de áreas de lazer e esporte e de espaço cultural e recreativo;

III - salas de aula destinadas à promoção da continuidade do ensino e estudos básicos, bem como espaços para cursos de iniciação profissionalizante.

§ 10. As instituições que realizarem o acolhimento de crianças e adolescentes devem assegurar a separação entre estes e adultos, especialmente em alojamentos, dormitórios, instalações sanitárias e espaços de tratamento.

§ 11. Não havendo separação nesses espaços, é obrigatória a presença de pais, responsáveis ou monitores para assegurar a integridade dos acolhidos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 144/2026/SGM-P

Brasília, 17 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.822, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

